

OS RISCOS O RECONHECIMENTO DE PATERNIDADE SOCIOAFETIVA EXTRAJUDICIAL

Bruna Roberta Graciano Fontes¹

Rebeka Emilly Lopes Siqueira²

Claudiane Aparecida Sousa³

RESUMO

O objetivo da pesquisa foi observar e avaliar os riscos existentes no reconhecimento de paternidade socioafetiva pelo meio extrajudicial, visando verificar se há a preservação do melhor interesse da criança e do adolescente e a garantia de sua segurança jurídica. Em princípio, foi exposto o conceito fundamental da paternidade socioafetiva e do núcleo familiar observando as mudanças ocorridas em ambos os institutos nos últimos anos. Em seguida, foi abordado como ocorre o procedimento extrajudicial no dia-a-dia e seus impactos e riscos, além de considerarmos o princípio da afetividade, sendo este um dos principais pilares da paternidade socioafetiva. E, por fim, o estudo apresentou uma análise mais profunda sobre os requisitos exigidos pela legislação para a efetivação do reconhecimento de forma extrajudicial e os perigos que o envolvem apresentando as justificativas que fundamentam sua instituição. A pesquisa básica qualitativa foi a metodologia adotada para a elaboração do presente trabalho, onde utilizamos conteúdos existentes sobre o tema para analisarmos a problemática. Quanto aos objetivos, caracterizam-se como exploratórios, pois há levantamento bibliográfico sob o método da inclusão e exclusão, sendo desenvolvido por meio de materiais publicados como artigos, livros e a legislação existente sobre o tema. Dessa forma, ao verificar toda a pesquisa é possível vislumbrar que apesar de grandes benefícios para o Poder Judiciário o reconhecimento de paternidade socioafetivo extrajudicial não garante ao menor sua segurança jurídica e não comprova a efetivação do seu melhor interesse, o que aponta para sérios riscos à sua dignidade e aos seus direitos fundamentais garantidos pela Carta Magna.

Palavras-chave: paternidade; socioafetiva; reconhecimento; família; riscos.

1 INTRODUÇÃO

Primordialmente, cabe analisar que a sociedade hodierna desenvolveu novos contornos para a construção familiar, ou seja, não há um formato taxativo desse

¹ Graduanda em Direito pela Faculdade de Ipatinga.

² Graduanda em Direito pela Faculdade de Ipatinga.

³ Doutorado em COMUNICAÇÃO SOCIAL pela UNISINOS, Rio Grande do Sul, Brasil (2021). PROFESSORA DE GRADUAÇÃO da Faculdade de Ipatinga, Brasil.

instituto, uma vez que surgiram outras formas de compô-lo.

Nesse sentido, um dos fatores para o surgimento da paternidade não biológica, mas puramente afetiva, foi o desenvolvimento desses novos núcleos recompostos e seus diversos arranjos, pois trouxe para a relação familiar indivíduos ligados por laços sentimentais e não genéticos.

Com o surgimento desse novo instituto, a filiação socioafetiva, embora não estivesse prevista na legislação brasileira, se tornou uma realidade inquestionável e pode ser definida, em resumo, como aquela que se desenvolve baseada no vínculo afetivo entre pai e filho, sendo essa ligação maior que os traços meramente biológicos, tendo em vista que se trata do mais íntimo sentimento dos indivíduos e guarda grande relação com sua dignidade.

Nesse interim, com o passar do tempo, o ordenamento jurídico brasileiro reconheceu a realidade dessa nova relação no corpo social e estabeleceu a possibilidade do reconhecimento da filiação socioafetiva de forma judicial e extrajudicial, favorecendo o acesso a um direito e uma situação fática existente na realidade brasileira há muitos anos.

Sendo assim, a instituição do reconhecimento de paternidade socioafetiva de forma extrajudicial trouxe grandes benefícios para o Poder Judiciário, uma vez que diminui o número de ações e litígios nesse sentido. Entretanto, ao delegar tal função aos Cartórios de Registro Civil das Pessoas Naturais, desenvolveu maior facilidade para a sua formalização, mas pode ter volatilizado a segurança do menor, pois, apesar de haver normalização, a legislação é falha no que tange à existência da comprovação paternal como meios de demonstrar a existência de vínculos afetivos. Portanto, vislumbra-se um problema que motiva a pesquisa: como garantir o melhor interesse da criança ou adolescente no reconhecimento de paternidade socioafetiva extrajudicial?

2 A EVOLUÇÃO DA FAMÍLIA E DA PATERNIDADE

- Primordialmente, cumpre esclarecer os institutos que fundamentam a presente temática, sendo eles a família e a paternidade.
- Em primeira análise, é possível inferir que a família ao longo dos anos e eras sofreu intensas modificações que alteraram o seu núcleo e forma de pensar.
- Nos primórdios da humanidade, verifica-se a formação de núcleos onde os indivíduos buscavam através da sua união proteção e maior possibilidade de adquirir alimentos e, assim, assegurar sua sobrevivência.
- Posteriormente, os núcleos familiares começaram a ter características patrimoniais voltadas ao ganho e lucro através dos laços criados e, assim, visavam o poder e o *status*.

- Contudo, através da Constituição Federal promulgada em 1988, visualiza-se a família como uma união afetiva que não se trata mais somente da busca pela sobrevivência, segurança ou estratégia, mas um vínculo criado com base no amor e afetividade entre os membros, sentimentos tais que ultrapassavam cargas genéticas ou laços sanguíneos, mas que visavam o amor e o vínculo desenvolvido por ele.
- Nesse viés, uma das mudanças apontadas pela Constituição Federal de 1988 que trazem grandes impactos a relação familiar é o disposto no artigo 226, inciso VII, §6º, que diz:

Art. 226. A família, base da sociedade, tem especial proteção do Estado.

[...]

§ 6º Os filhos, havidos ou não da relação do casamento, ou por adoção, terão os mesmos direitos e qualificações, proibidas quaisquer designações discriminatórias relativas à filiação.

O mencionado artigo demonstra as transformações e princípios garantidos pela Constituição Federal de 1988, que aponta para a sociedade que não há que se falar em hierarquia entre os filhos, não havendo assim que classificá-los, pois todos recebem o mesmo tratamento, conforme a Carta Magna, mesmo se tratando de paternidade socioafetiva.

Assim sendo, é claro vislumbrar que a família e, conseqüentemente, a paternidade sofreram grandes transformações com o decorrer dos anos tendo atualmente proteção constitucional, o que gerou a formação de novas famílias de maneiras diversas do previsto nos primeiros ordenamentos jurídicos, o que deu origem a socioafetividade.

3 REQUISITOS E A REALIDADE POR TRÁS DO INSTITUTO

Outrossim, apesar de toda proteção e fundamento por detrás do reconhecimento de paternidade socioafetivo, deve-se analisar como ocorreu a sua instituição no cenário extrajudicial e seus requisitos até a efetivação.

O instituto da paternidade socioafetiva se deu primeiramente no ordenamento jurídico por meio do ajuizamento de ação judicial para o reconhecimento ou para que ocorresse a declaração da filiação.

Nesse sentido, o Instituto Brasileiro de Direito das Famílias – IBDFAM, visando maior elucidação e regulamentação do tema, editou o enunciado nº 21, que dispôs:

Enunciado 21 - O reconhecimento voluntário da parentalidade socioafetiva de pessoa que não possua parentalidade registral estabelecida poderá ser realizado diretamente no ofício de registro

civil, desde que não haja demanda em curso e independentemente de homologação judicial (IBDFAM, 2023).

Entretanto, o Instituto visava maior uniformização do reconhecimento em todo o território nacional e realizou um Pedido de Providências, vindo, assim, a surgir o Provimento nº 63/2017 do Conselho Nacional de Justiça que unificou em todo o território nacional o reconhecimento pela via extrajudicial, instituindo os seguintes requisitos:

- O requerente deve ser maior de 18 (dezoito) anos, independente do estado civil;
- O requerente e o reconhecendo não podem ser irmãos, nem seus ascendentes;
- É vedada a existência de ação judicial que visa discutir a filiação do reconhecendo, sendo a sua tramitação fato impeditivo a realização por meio extrajudicial;
- Deve haver uma diferença de, pelo menos, 16 (dezesesseis) anos entre o requerente e o reconhecendo;
- A paternidade deve ser pública e estável ante a sociedade;
- A apuração quanto a paternidade é realizada pelo Oficial do Cartório e ocorre por meio do preenchimento de critérios objetivos;
- O requerente deverá demonstrar sua relação com a criança ou adolescente por meio de provas, podendo apresentar elementos que caracterizam sua relação, apontem a dependência entre o pai socioafetivo e o reconhecendo, como dependência econômica, previdenciária, residirem no mesmo local, declarações de terceiros e até mesmo fotos que representem a relação, não sendo nenhum tipo de meio probatório mencionado de caráter obrigatório;
- A anuência personalíssima de ambos os genitores constantes no assento de nascimento do reconhecendo, salvo nos casos em que o mesmo tenha atingido a maioridade;
- Sendo o filho maior de 12 (doze) anos deverá conter sua anuência no termo;
- Toda documentação e meio de prova serão enviados ao Ministério Público que emitirá o seu parecer, sendo este favorável, o reconhecimento de paternidade socioafetiva poderá ocorrer;
- Somente será permitida a inclusão, pelo meio extrajudicial, de um pai ou mãe socioafetiva.

Todavia, dois anos após a publicação do Provimento 63 o Conselho Nacional de Justiça editou e publicou o Provimento 83/2019, visando elucidar o Provimento anterior e aperfeiçoar o instituto, que prevê as seguintes alterações no procedimento de Reconhecimento de Paternidade socioafetiva:

- O reconhecimento realizado por meio extrajudicial ocorrerá em registros de crianças a partir dos 12 (doze) anos, devendo haver o consentimento do reconhecendo;
- Somente será permitida a inclusão de um ascendente socioafetivo, podendo ser materno ou paterno, sendo necessárias demais inclusões, devem tramitar junto ao Poder Judiciário.

Ante ao exposto, observa-se que não há, no reconhecimento extrajudicial, a realização de estudos, análise psicológica ou pesquisas diretamente com o reconhecendo, tornando o ato jurídico frágil e demandando, assim, maiores pesquisas sobre o assunto com o fito de compreendê-lo e buscar a garantia do bem estar e dos direitos constitucionais dos menores.

Além do mais, trata-se de uma temática que impacta diretamente na vida de crianças e adolescentes, devendo, assim, ser analisada com maior rigor e cuidado, garantindo os direitos constitucionais assegurados aos menores, uma vez que tal instituto pode ser usado com má-fé, devendo, portanto, receber a devida atenção, pois, ao analisarmos todos os requisitos previstos pelos Provimentos mencionados visualiza-se um cenário de extrema “facilidade”, uma vez que são analisados critérios objetivos como fotos, declarações de terceiros que se caracterizam como testemunhas e até inclusão do reconhecendo em planos de saúde e previdenciários do requerente.

Todavia, tais elementos por si só não caracterizam e fundamentam a paternidade, tendo em vista que a existência de dependência econômica e de fotos do reconhecendo e do requerente não comprovam a relação de paternidade e de vínculo entre os mesmos.

Ademais, por vezes o menor pode se sentir intimidado em meio à busca deste reconhecimento extrajudicial pelos genitores registrais e não há meios suficientes para alcançar e perceber tal ocorrência, acarretando em uma paternidade, por vezes, sem sentido para o próprio “filho”, ferindo seus princípios constitucionais.

Além disso, o mundo jurídico, por vezes, elogia a instituição do meio extrajudicial nos casos de reconhecimento de paternidade socioafetiva argumentando que tal instituto desafogará o Poder Judiciário que, como é sabido, sofre com o ajuizamento de inúmeras ações, gerando exacerbada lentidão no andamento processual.

Entretanto, deve-se analisar que a busca pela maior delegação do Poder Judiciário aos meios extrajudiciais gerará grandes impactos à vida de menores, que devem ser amparados e tutelados pelo Estado, uma vez que a Constituição Federal garante a eles tal proteção.

4 PRINCÍPIO DA AFETIVIDADE

A legislação é a principal fonte que abrange todos os pressupostos para a preservação da organização jurídica brasileira. Neste, as leis são divididas em quatro categorias, que levam em conta seu grau hierárquico: leis constitucionais, leis infraconstitucionais, decretos regulamentares e normas internas.

Entretanto, no decorrer dos anos, foi possível vislumbrar que a legislação, como fonte reconhecida e monopolizadora da produção jurídica estatal, não acompanha a evolução do direito e nem a celeridade das mudanças no contexto social. Desse modo, o legislador brasileiro reconheceu por bem, na Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro (LINDB), a possibilidade de solução técnica para aqueles casos não previstos na legislação.

Nesse interim, o artigo 4º da Lei de Introdução ao Código Civil estabelece que “quando a lei for omissa, o juiz decidirá o caso de acordo com a analogia, os costumes e os princípios gerais de direito”, ou seja, o magistrado, quando se deparar com qualquer omissão na lei, poderá se valer de analogias ou princípios. Assim, será considerado no caso concreto, o princípio que possuir maior importância ou peso, eventualmente, deixando os demais de lado.

Por sua vez, ao analisar a temática deste artigo, cabe mencionar o tão importante princípio da afetividade, uma vez que o nascimento deste estaria totalmente ligado aos princípios implícitos na Constituição Federal de 1988, como, por exemplo, o da dignidade da pessoa humana.

Além disso, nas palavras de DIAS, Maria Berenice Dias (2011, p. 371.)

A posse do estado de filiação abriga os chamados filhos de criação, quando o genitor, apesar da ausência de vínculo biológico e registro, propaga e comporta-se como pai, enquanto o filho também se comporta como descendente, restando presente o vínculo da afetividade (Dias, 2011, p. 371).

Em outras palavras, o doutrinador supramencionado demonstra que o princípio da afetividade é classificado como uma interação entre sujeitos, emoção e sentimento, ou seja, não pode ser exigido como um dever legal, como uma obrigação, ou como algo superficialmente estipulado, mas, sim, como algo que vem de dentro para fora, natural ao indivíduo.

Assim, o princípio da afetividade contradiz ao arcaico arquétipo onde a família era observada sob uma construção triangular, ou seja, composta por pai, mãe e filho, dispondo como referência o modelo familiar da bíblia sagrada, sendo José, Maria e Jesus.

Portanto, com as transformações provenientes da industrialização e profundas mudanças políticas, econômicas e sociais, outros modelos de família foram ganhando

visibilidade nos sistemas mais democráticos, visto que este princípio pode ser observado em diversas relações familiares, pois a afetividade é desenvolvida a partir da união de duas ou mais pessoas.

Outrossim, conforme entendimento da jurista Maria Berenice Dias, o princípio da afetividade decorre da percepção do afeto que se dá através da análise da conduta dos envolvidos:

Os laços de afeto e de solidariedade derivam da convivência familiar, não do sangue. Assim, a posse do estado de filho nada mais é do que o reconhecimento jurídico do afeto, com o claro objetivo de garantir a felicidade, como um direito a ser alcançado. O afeto não é somente um laço que envolve os integrantes de uma família (Dias, 2006, p. 61).

Portanto, o amor é uma faculdade, uma vez que exige um processo de desenvolvimento. Todavia, a responsabilidade de educar, zelar, prover e outros, são atribuições provenientes da paternidade, seja ela biológica ou socioafetiva, com isso, o descumprimento destes encargos gera a responsabilidade de indenizar o filho pelos danos gerados, uma vez que podem ser irreversíveis.

5 OS RISCOS DO RECONHECIMENTO DA PATERNIDADE SOCIOAFETIVA EXTRAJUDICIAL

O Provimento nº 149, de 13 de janeiro de 2017, da Corregedoria Geral de Justiça do Estado de Mato Grosso do Sul, assim como em outros Estados Brasileiros, dispensa a assistência jurídica ao tratar do reconhecimento espontâneo de paternidade socioafetiva, ante os Cartórios de Registro Civil das Pessoas Naturais. Assim sendo, o cidadão não necessita mais buscar a via judicial, içado por advogado, para reconhecer a paternidade, bastando-o comparecer ao cartório competente, preencher os requisitos previstos no Provimento, e poderá ter sua paternidade socioafetiva reconhecida.

O legislador constituinte atribui à família o poder de tutela do artigo 226 da Constituição Federal de 1988, dada à profundidade que envolve o reconhecimento desse vínculo familiar e consequentemente o socioafetivo. Nesse sentido, a complexidade que envolve o tema não é abarcada pelo referido Provimento, que falha ao defender os parâmetros e proteções constitucionais existentes.

Desse modo, presume-se que, com o objetivo de desburocratizar, dada a importância do assunto, a “especial proteção” não está sendo garantida, gerando maiores exposições a riscos e perigos para os menores e, consequentemente, a sociedade.

Além disso, dispor administrativamente do reconhecimento da paternidade socioafetiva delega maiores responsabilidades aos cartórios, sendo o procedimento realizado sem ao menos a presença de um advogado ou defensor público, como ocorre

no Estado de Mato Grosso do Sul. Tal fato desencadeia maiores riscos aos envolvidos e prejudica sua segurança jurídica.

Portanto, torna-se necessário rever a legislação brasileira que autoriza essa possibilidade ao cidadão, levando em consideração que acarreta em maiores prejuízos frente aos benefícios.

6 CONCLUSÃO

O atual artigo científico foi realizado por meio de pesquisa bibliográfica, ou seja, foram utilizadas doutrinas que abordam o tema, Constituição Federal, Código Civil, além de artigos publicados acerca do assunto. Cabe ressaltar que as fontes aqui mencionadas tiveram como base a credibilidade, confiabilidade, a atualização dos dados encontrados, visando problematizar a presente temática e a produção de conhecimentos existentes, caracterizar o progresso da família e seu vínculo com as distintas formas de paternidade e filiação, informando como ocorreu a progressão da legislação sobre o reconhecimento de paternidade de forma extrajudicial.

O reconhecimento da parentalidade socioafetiva, como demonstrado neste artigo, provém de um contexto social inerente aos novos modelos familiares. De tal forma, a concepção jurisprudencial permitiu à coletividade a identificação do seu histórico de vida e a circunstância social ostentada. Apesar disso, apesar dos diversos efeitos positivos que foram adquiridos ao longo dos anos com o reconhecimento extrajudicial da paternidade socioafetiva, este ato pode gerar consequências irreparáveis.

Em vista disso, o artigo 227, § 6º, da CRFB/88, garante o direito à igualdade entre os filhos, seja legítimo ou não, o que resulta no dever de cuidado, ou seja, os responsáveis socioafetivos devem assumir os encargos perante os filhos nos limites da lei civil.

“A paternidade socioafetiva, calcada na vontade livre, não pode ser rompida em detrimento do melhor interesse do filho”, é o que diz o enunciado 339, do Conselho da Justiça Federal. Isto é, a parentalidade quando determinada por vontade própria das partes, torna-se imutável.

Além disso, conforme problematizado, o ato de dispor administrativamente do reconhecimento da paternidade socioafetiva atribui aos Cartórios de Registro Civil das Pessoas Naturais uma responsabilidade sobre um assunto de extrema complexidade, o qual estes não possuem recurso o suficiente para observar. Sendo assim, faz-se necessário que o poder judiciário reveja a legislação do estado nacional com o fim de proteger os direitos constitucionais garantidos aos menores.

Por fim, o evidente artigo comprovou a importância do estudo psicossocial, além da oitiva das crianças, para auferir suas percepções e sentimentos quanto ao

REFERÊNCIAS

BRASIL. [Constituição (1988)]. **Constituição da República Federativa do Brasil.** Promulgada em 5 de outubro de 1988. Brasília, DF: Presidência da República, [2022]. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao.htm. Acesso em: 06 jul. 2023.

BRASIL. **Lei 10.406, de 10 de janeiro de 2002.** Institui o Código Civil. Brasília, DF: Presidência da República, 2002. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/L10406compilada.htm. Acesso em: 24 ago. 2023.

CALDERÓN, Ricardo; TOAZZA, Gabriele Bortolan. Filiação Socioafetiva: Repercussões a partir do Provimento 63 do CNJ. **IBDFAM.** Disponível em: [https://ibdfam.org.br/assets/img/upload/files/Filia%C3%A7%C3%A3o%20Socioafetiv a%20%20repercuss%C3%B5es%20a%20partir%20do%20prov%2063%20do%20C NJ%20-%20Calderon%20e%20Toazza%20\(1\).pdf](https://ibdfam.org.br/assets/img/upload/files/Filia%C3%A7%C3%A3o%20Socioafetiv a%20%20repercuss%C3%B5es%20a%20partir%20do%20prov%2063%20do%20C NJ%20-%20Calderon%20e%20Toazza%20(1).pdf). Acesso em: 31 ago. 2023.

CONSELHO FEDERAL DE JUSTIÇA. **Enunciado 339.** A paternidade socioafetiva, calcada na vontade livre, não pode ser rompida em detrimento do melhor interesse do filho. Disponível em: <https://www.cjf.jus.br/enunciados/enunciado/369>. Acesso em: 10 ago. 2023.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. **Provimento Nº 63 de 14/11/2017.** Disponível em: <https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/2525>. Acesso em: 10 ago. 2023.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. **Provimento nº 83 de 14/08/2019.** Disponível em: <https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/2975>. Acesso em: 10 ago. 2023.

CORACY, Joyce. **A Filiação Socioafetiva e as formas de reconhecimento:** posso registrar meu enteado como filho?. JusBrasil. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/artigos/a-filiacao-socioafetiva-e-as-formas-de-reconhecimento/1165226655>. Acesso em: 21 nov. 2022.

A DECLARAÇÃO dos Direitos da Criança. Disponível em: <http://www.fiocruz.br/biosseguranca/Bis/infantil/direitodacrianca.htm#:~:text=Toda%>. Acesso em: 21 nov. 2022.

DEFENSORIA PÚBLICA DO ESPÍRITO SANTOS – DPES. **Paternidade socioafetiva:** você sabe o que é? Disponível em: <https://www.defensoria.es.def.br/paternidade-socioafetiva-voce-sabe-o-que-e/>. Acesso em: 21 nov. 2022.

DELGADO, Mário Luiz. Afeto não é panaceia: necessárias distinções entre paternidade socioafetiva, padrastio e apadrinhamento civil. IBDFAM, 15/07/2022. Disponível em: <https://ibdfam.org.br/artigos/1850/Afeto+n%C3%A3o+%C3%A9+>

REFERÊNCIAS

DELGADO, Mário Luiz. Afeto não é panaceia: necessárias distinções entre paternidade socioafetiva, padrastio e apadrinhamento civil. IBDFAM, 15/07/2022. Disponível em: <https://ibdfam.org.br/artigos/1850/Afeto+n%C3%A3o+%C3%A9+>

panaceia%3A+necess%C3%A1rias+distin%C3%A7%C3%B5es+entre+paternidade+socioafetiva%2C+padrasto+e+apadrinhamento+civil. Acesso em: 05 ago. 2023.

DIAS, Maria Berenice. **Manual de direito das famílias**. 8. ed. São Paulo: Ed. Revista dos Tribunais, 2011.

DONIZETTI, Tatiane. **Reconhecimento extrajudicial de paternidade socioafetiva**. Disponível em: <https://www.elpidiodonizetti.com/reconhecimento-extrajudicial-de-paternidade-socioafetiva/>. Acesso em: 21 jul. 2023.

FIGUEIREDO, Camila Ferreira. **Os reflexos das transformações das entidades familiares: o reconhecimento extrajudicial da parentalidade socioafetiva e o provimento nº 63, de 2017, do CNJ**. Disponível em: https://www.emerj.tjrj.jus.br/paginas/trabalhos_conclusao/2semestre2018/pdf/CamilaFerreiraFigueiredo.pdf. Acesso em: 08 set 2023.

LE GENTIL, Christiane da Luz. Reconhecimento Extrajudicial da Filiação Socioafetiva. **Jusbrasil**. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/artigos/reconhecimento-extrajudicial-da-filiacao-socioafetiva/1424464502>. Acesso em: 21 jul. 2023.

LISITA, Kelly. A socioafetividade e seus reflexos. **IBDFAM**. Disponível em: <https://ibdfam.org.br/artigos/1569/A+socioafetividade+e+seus+reflexos+#:~:text=A%>. Acesso em: 21 JUL. 2023.

MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ. **Direito de Família - Filiação socioafetiva**. Disponível em: <https://mppr.mp.br/Pagina/Direito-de-Familia-Filiacao-socioafetiva>. Acesso em: 21 jul. 2023.

PORTO, Delmiro. Paternidade socioafetiva reconhecida em cartório, sem assistência jurídica: proteção ou tiro no pé?. **Revista Jus Navigandi**, ISSN 1518-4862, Teresina, ano 23, n. 5523, 15 ago. 2018. Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/64841>. Acesso em: 13 jul. 2023.

SANTOS, Natalye Regiane Alquezar dos. Parâmetros legais e sociais da família socioafetiva. **IBDFAM**, 18/02/2021. Disponível em: <https://ibdfam.org.br/artigos/1648/Par%C3%A2metros+legais+e+sociais+da+fam%C3%ADlia+socioafetiva>. Acesso em: 05 set 2023.

SANTOS, Débora Raquel da Silva. Reconhecimento de filiação socioafetiva extrajudicial: entre a desburocratização e o favorecimento da adoção. **Conteúdo Jurídico**, 16 out. 2020. Disponível em: <https://conteudojuridico.com.br/consulta/Artigos/55337/reconhecimento-de-filiao-socioafetiva-extrajudicial-entre-a-desburocrizacao-e-o-favorecimento-da-adoo>. Acesso em: 08 set 2023.

